

**Processo n.:** @RLA 18/00280570

**Assunto:** Auditoria "in loco" sobre atos de pessoal do período de 2016 a 27/04/2018

**Responsável:** Aldoir Cadorin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ermo

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 584/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 1553/2019**, realizada na Prefeitura Municipal de Ermo, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos à remuneração, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e complementação de aposentadorias e pensões da unidade gestora, com abrangência ao período de 1º/01/2016 até 27/04/2018;

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. efetuar a contratação de serviços jurídicos e de engenharia para a Prefeitura Municipal por meio de procedimento licitatório, atrelada à inexistência de quadro próprio de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para o desempenho das referidas atividades na unidade gestora, propiciando burla ao instituto do concurso público e a contratação de serviços jurídicos e de engenharia para o exercício de atividades típicas da administração pública, em desacordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. permitir o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal de forma habitual e sem a efetiva comprovação de sua realização, propiciando o pagamento de adicional de horas extras em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário em desacordo ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4.320/1964 e 69 da Lei n. 038/1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Ermo), e Prejulgado n. 2.101 do TCE-SC (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. prover cargos comissionados sem as atribuições previstas em lei, propiciando o desconhecimento pelo servidor da efetiva função a ser desempenhada no serviço público, possibilitando o desvio de função para o cargo em que foi admitido, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, V, 39, § 1º, e I, II e II da Constituição Federal; 2º, II, da Lei (municipal) n. 38/1997 e 1º, § 2º, da Lei Complementar (municipal) n. 36/2017 (item 2.3 do Relatório DAP);

2.4. omitir-se no dever de prover os cargos efetivos de Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Ensino da Educação, Técnico de Enfermagem, Agente de Combate a Endemias, Médico, Recepcionista e Monitor de Transporte Escolar, tendo em vista a existência exclusiva de servidores temporários em exercício das atividades dos referidos cargos, e permitir a existência de quantitativo excessivo de professores temporários, propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo ao previsto nos arts. 37, II e IX, e 198, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP).

3. Aplicar ao Sr. **Aldoir Cadorin**, Prefeito Municipal de Ermo de 1º/01/2013 até a data da auditoria (27/04/2018), CPF n. 814.071.229-91, as multas abaixo discriminadas, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 109, II e VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**3.1. R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação de serviços jurídicos e de engenharia para a Prefeitura Municipal por meio de procedimento licitatório, atrelada à inexistência de quadro próprio de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para o desempenho das referidas atividades na unidade gestora, propiciando burla ao instituto do concurso público e a contratação de serviços jurídicos e de engenharia para o exercício de atividades típicas da administração pública, em desacordo com o disposto no art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP);

**3.2. R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal de forma habitual e sem a efetiva comprovação de sua realização, propiciando o pagamento de adicional de horas extras em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário em desacordo ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; 63 da Lei n. 4.320/1964 e 69 da Lei n. 038/1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Ermo), e Prejulgado n. 2101 do TCE-SC (item 2.2 do Relatório DAP);

**3.3. R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do provimento de cargos comissionados sem as atribuições previstas em lei, propiciando o desconhecimento pelo servidor da efetiva função a ser desempenhada no serviço público, possibilitando o desvio de função para o cargo em que foi admitido, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, V, 39, § 1º, I, II e III da Constituição Federal; 2º, II da Lei (municipal) n. 38/1997 e art. 1º, § 2º, da Lei Complementar (municipal) n. 36/2017 (item 2.3 do Relatório DAP);

**3.4. R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão no dever de prover os cargos efetivos de Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Ensino da Educação, Técnico de Enfermagem, Agente de Combate a Endemias, Médico, Recepcionista e Monitor de Transporte Escolar, tendo em vista a existência exclusiva de servidores temporários em exercício das atividades dos referidos cargos, e permitir a existência de quantitativo excessivo de professores temporários, propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo ao previsto nos arts. 37, II e IX, e art. 198, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP).

**4.** Determinar à Prefeitura Municipal de Ermo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas as providências tomadas para:

**4.1.** abstenção de contratação de serviços jurídicos e de engenharia via processo licitatório, com a consequente adoção de providências no sentido de estruturar quadro próprio para desempenho de tais atividades típicas e permanentes, com composição adequada à demanda da Prefeitura Municipal, provendo-se os respectivos cargos efetivos mediante aprovação em concurso público, em quantidade adequada à demanda permanente, observada, se for o caso, a legislação eleitoral e lei de responsabilidade fiscal em cumprimento ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP);

**4.2.** adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, no sentido de assegurar que a realização e o pagamento de horas extras atente para as disposições legais, mantendo um sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores através de rigoroso controle formal e diário de frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; propiciando a devida liquidação de despesa, consoante art. 63, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2. do Relatório DAP).

4.3. instauração de procedimento administrativo para apurar a efetiva realização das horas extras indicadas nos Quadros 01 e 02 do Relatório DAP e, comprovada eventual irregularidade, adoção das providências previstas nos arts. 3º e 7º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 deste Tribunal de Contas, visando ao ressarcimento aos cofres públicos, em face da percepção irregular de adicional de serviço extraordinário (item 2.2. do Relatório DAP);

4.4. definição legal das atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão existentes no seu quadro de pessoal, propiciando o conhecimento pelo servidor da efetiva função a ser desempenhada no serviço público e evitando desvio de função para o cargo em que foi admitido, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, V, 39, § 1º, I, II e II da Constituição Federal; 2º, II, da Lei (municipal) n. 38/1997 e art. 1º, § 2º da Lei Complementar (municipal) n. 36/2017 (item 2.3 do Relatório DAP);

4.5. cessação do pagamento de gratificação a servidores comissionados sem amparo em atribuições legais específicas adicionais e com base num mesmo fato gerador (simples desempenho de cargo comissionado que já possui vencimento próprio), em cumprimento ao previsto no art. 37, V, da Constituição Federal e Prejulgado n. 277 do TCE-SC (item 2.4 do Relatório DAP);

4.6. definição legal das atribuições relativas às Funções Gratificadas, assim como sua posição na estrutura administrativa municipal, com o estabelecimento de percentual específico para cada atribuição, e consequente extinção da função gratificada de "Motorista de Ambulância", em observância às atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de funções de confiança, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP);

4.7. provimento dos cargos efetivos de Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Ensino da Educação, Técnico de Enfermagem, Médico, Recepcionista e Monitor de Transporte Escolar, mediante prévio concurso público, e no caso do Agente de Combate a Endemias, mediante prévio processo seletivo público, em quantidade adequada à demanda permanente, observada, se for o caso, a legislação eleitoral e lei de responsabilidade fiscal; restringindo as contratações temporárias às hipóteses excepcionais definidas em lei, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, II e IX, e 198, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP).

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ermo que autorize a realização de serviço extraordinário vinculado estritamente às hipóteses excepcionais previstas em lei e com a devida comprovação da contraprestação, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; 63, da Lei (federal) n. 4.320/1964 e art. 69 da Lei n. 38/1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Ermo), e Prejulgado n. 2101 do TCE-SC.

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Ermo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas

8. Dar Ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1553/2019** ao Responsável retronominado e à Prefeitura Municipal de Ermo.

**Ata n.:** 78/2019

**Data da sessão n.:** 18/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken**

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC